

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em “nuvem” (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 80.590.045/0001-00.

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. registraram eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2021/CIGA, atacando o seguinte ponto:

- a) Da Ausência de previsão de atualização monetária.
- b) Da impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos.
- c) Ausência de informações essenciais, obscuridades e omissões no instrumento convocatório e seus respectivos anexos – necessidade de esclarecimento.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 17/12/2021, ou seja, no prazo conferido pelos itens 2 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende o disposto nos itens 2 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

a) AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'D', E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993:

Razão não assiste a impugnante.

O Edital prevê expressamente em seu Anexo X – Minuta de Contrato:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Cláusula Sétima. Se o CONTRATANTE não efetuar o pagamento no prazo previsto na Cláusula Vigésima deste Contrato, e tendo a CONTRATADA, à época, adimplido integralmente as obrigações avençadas, os valores devidos serão monetariamente atualizados, a partir do dia de seu vencimento e até o dia de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias, conforme estabelecido no artigo 117 da Constituição Estadual e no artigo 40, inciso XIV, "c", da Lei n. 8.666/1993.

As cláusulas necessárias dos contratos constam do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O TCE/SC citando Marçal Justen Filho, se manifestou:

Neste sentido verte o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que ao comentar o artigo 55 da Lei Federal 8.666/93, muito apropriadamente assevera:

O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da vença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. **São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VII. As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regra legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.** (grifamos). (FILHO. Marçal Justen - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. São Paulo. 1999, p. 492.)

Dessa forma, estão presentes as cláusulas obrigatórias previstas em lei, bem como atende as disposições contidas no art. 40, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, havendo expressa previsão de atualização monetária em caso de atraso de pagamento (cláusula sétima).

A minuta de contrato (Anexo X, do Edital), prevê nas cláusulas sexta e oitava, as condições de reajustamento de preços, nos termos do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e reequilíbrio econômico-financeiro, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, com base nos fundamentos acima, concluímos que o Edital está de acordo a lei, decidimos pelo indeferimento do pedido realizado pela impugnante neste item.

b) IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À REGULARIZAÇÃO DE ALGUMA PENDÊNCIA IMPEDITIVA:

A impugnante alega que a cláusula quarta, § 5, alíneas “d’ e “e” do Anexo X, Minuta de Contrato, prevê ilegalidade ao condicionar o pagamento (ou retê-lo) à entrega das certidões de regularidade da Contratada junto ao INSS e FGTS.

Inicialmente, cumpre esclarecer as previsões contidas no Edital prevê em seu Anexo I – Termo de Referência:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula Quarta. O pagamento será realizado por meio do Banco _____, Agência _____, Município, SC.

§1.º. A CONTRATADA que não possuir conta corrente no _____ poderá receber o pagamento em outras instituições, mediante crédito em conta corrente do favorecido, ficando, contudo, responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas da operação.

§2.º. A conta corrente indicada pela CONTRATADA deverá ser obrigatoriamente referente ao seu CNPJ.

§3.º. A CONTRATADA deverá efetuar o faturamento objetos entregues e entregar a nota fiscal, no mínimo, com ___ (escrever o número por extenso) dias de antecedência ao encerramento do mês de competência, sob pena de ser prorrogado o prazo de pagamento por igual período, sem qualquer custo adicional ao CONTRATANTE.

§4.º. As notas fiscais deverão ser apresentadas, se for o caso, em conjunto com a proposta que originou a referida cobrança, na qual deverá constar, no mínimo, a descrição da atividade, valor total do(s) item(s), data limite para entrega do(s) item(s) e prazo de validade da proposta.

§5.º. A CONTRATADA entregará a Nota Fiscal/Fatura ao CONTRATANTE, acompanhada, ainda, da seguinte documentação, nos termos do art. 71 c/c o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93:

- a) comprovante de regularidade para com a Fazenda Federal;
- b) comprovante de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- c) comprovante de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- d) comprovante de regularidade para com a Seguridade Social (INSS); e) comprovante de regularidade para com o FGTS; e
- f) comprovante de regularidade para com a Justiça do Trabalho.

§6.º. As certidões previstas no inciso anterior só serão aceitas com prazo de validade determinado no documento ou com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§7.º. Os tributos que forem devidos em decorrência direta ou indireta do presente Contrato, ou de sua execução, constituem ônus de responsabilidade da CONTRATADA, conforme definido na lei tributária. A CONTRATADA deverá destacar nas notas fiscais as deduções relativas aos impostos previstos em Lei. As retenções serão feitas no pagamento.

§8.º. A devolução da Nota Fiscal não aprovada pelo CONTRATANTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda os fornecimentos e/ou serviços.

§9.º. Fica o CONTRATANTE autorizado a deduzir do pagamento devido qualquer multa imposta, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei, observados os 71 princípios do contraditório e da ampla defesa.

§10. Caso a CONTRATADA não comprove a regularidade exigida no §5.º e não havendo a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação emitida, será realizado o pagamento e iniciado o processo de rescisão contratual, com aplicação da multa rescisória prevista neste Contrato.

SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO

Cláusula Quinta. O pagamento poderá ser susgado pelo CONTRATANTE se, após ter sido dado o aceite dos objetos, for constatado que eles não foram realizados na forma estipulada neste contrato, e a CONTRATADA esteja se omitindo ou se recusando a adequá-los.

Parágrafo único. A CONTRATADA não pode interromper os serviços sob a alegação de não estar recebendo os pagamentos devidos. Pode ela, contudo, suspender o cumprimento de suas obrigações se os pagamentos devidos pelo CONTRATANTE

atrasarem por mais de 90 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra (art. 78, inciso XV, Lei n. 8.666/93).

É obrigatório por disposição legal a manutenção da compatibilidade com as obrigações assumidas e manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução contratual, por parte do Contratante (art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93).

O que se exige é comprovação de tal requisito no momento da emissão da nota fiscal, de sorte que de acordo com o § 10º., da cláusula quarta, da minuta de contrato, prevê que em caso de não regularização o pagamento será realizado, com abertura de processo administrativo para rescisão contratual.

Dessa forma, não havendo previsão de retenção ou condicionamento, fica indeferida a impugnação neste item.

c) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO:

A impugnante solicita esclarecimentos, a saber:

1) O prazo de locação dos equipamentos é de 12 (doze) meses como descrito na pág. 3, do Edital, ou 48 (quarenta e oito) meses conforme planilha da pág. 51?

RESPOSTA: O registro de preços tem prazo de 12 (doze) meses (item 17, do Edital). No prazo de vigência do registro de preços poderão ser realizadas contratações com os órgãos participantes (item 18). Por sua vez, o contrato tem duração de até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Essa impugnante, conforme descrito no Edital, compreende que a resolução da câmera é 2 Megapixels 1920x1080 Full HD. Acontece, no entanto, que, na pág. 50, é descrito o número de 3 Megapixels (e não dois). Diante disso, questiona-se, a câmera licitada é, de fato, de 2 Megapixels 1920x1080 Full HD?

RESPOSTA: A definição do objeto (pag. 22) consta 2 Megapixels, portanto, deve ser considerado tal especificação.

3) Na pág. 51, verifica-se a necessidade de 8.850 câmeras. Assim, questiona-se: este é quantitativo total máximo do projeto? E com relação as 295 unidades de locação de software, esse número não deveria ser, também, de 8.850 (relativos a 8.850 canais de gravação de câmeras)?

RESPOSTA: Sim, trata-se do total máximo de câmeras. Foram consideradas uma licença de software para cada município do Estado de Santa Catarina (295) e um mínimo de 5 (cinco) câmeras a serem adquiridos por município, podendo ser autorizado número maior por município.

4) Por fim, com relação ao quantitativo de postes, em algumas instalações terão mais de uma câmera? Isto, pois, o quantitativo de postes é menor do que de câmeras.

RESPOSTA: Foi considerado a possibilidade de cada poste possuir mais que uma câmera, para atender com todas as especificações do projeto.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, opina pelo não acolhimento da presente impugnação, sendo julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a manutenção de forma inalterada do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 235/2021/CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021/CIGA, que trata da *Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.*

Impugnante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 80.590.045/0001-00

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente a impugnação** apresentada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://ciga.sc.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA

